



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Oitava Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento n. 0027289-92.2026.8.19.0000

Embargante: Reinaldo Coelho Portella

Embargado: Nu Financeira S/A e outros

Juízo de origem: 1ª Vara da Comarca de Armação dos Búzios

Relatora: Des. Maria Teresa Pontes Gazineu

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os embargos de declaração nestes autos de Agravo de Instrumento nº 0027289-92.2026.8.19.0000, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

RELATÓRIO

A hipótese é de **embargos de declaração** opostos por Reinaldo Coelho Portella em face do Acórdão de index 122 que, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento por ele interposto, conforme ementa a seguir transcrita:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. TUTELA DE URGÊNCIA. REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Oitava Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento n. 0027289-92.2026.8.19.0000



SUPERENDIVIDAMENTO. INDEFERIMENTO DA LIMITAÇÃO DE DESCONTOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência em ação de revisão e repactuação de dívidas, fundada em alegação de superendividamento.

2. Autor sustenta que os descontos efetuados pelos credores consomem mais de 620% de sua renda líquida, requerendo limitação dos descontos a 30% dos vencimentos mensais.

3. Juízo de origem indeferiu a tutela, destacando ausência de demonstrativos de despesas mensais e documentos que permitam aferir o comprometimento do mínimo existencial, conforme Decreto nº 11.150/2022.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se presentes os requisitos para concessão de tutela provisória de urgência para limitar descontos incidentes sobre a renda do autor; e (ii) verificar se a documentação apresentada é suficiente para demonstrar a situação de superendividamento e justificar a intervenção judicial imediata.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Lei nº 14.181/2021 introduziu procedimento próprio para repactuação de dívidas por superendividamento, com fases sucessivas, incluindo tentativa de conciliação e elaboração de plano judicial compulsório.

6. Pretensão recursal confunde-se com o conteúdo do plano de repactuação, cuja definição depende de análise técnica sobre contratos, encargos, extensão do endividamento e capacidade





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Oitava Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento n. 0027289-92.2026.8.19.0000

de pagamento, elementos a serem aferidos após instrução do feito.

7. Ausência de probabilidade do direito, pois alegações genéricas e falta de documentos não permitem aferir o comprometimento do mínimo existencial.

8. Jurisprudência admite limitação de descontos em hipóteses específicas, especialmente em contratos consignados, mas exige verificação concreta das circunstâncias, inviável em cognição sumária.

9. Relatório de dívidas apresentado refere-se a valores vencidos em 2024, não refletindo a atualidade da dívida.

10. Perigo de dano não evidenciado, pois a adoção do procedimento legal de repactuação visa equacionar a situação de superendividamento.

11. Manutenção da decisão agravada se impõe, diante da necessidade de instrução adequada e observância do rito legal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não se evidenciam os requisitos para concessão de tutela provisória de urgência para limitar descontos incidentes sobre a renda do autor em ação de repactuação de dívidas por superendividamento. 2. A definição do percentual de descontos depende de instrução adequada e observância do procedimento previsto na Lei nº 14.181/2021." Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300; Lei nº 14.181/2021; Decreto nº 11.150/2022; Decreto nº 11.567/2023. Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0098369-53.2025.8.19.0000, Des(a). Maria Celeste Pinto de Castro Jatahy, 16ª Câmara de Direito Privado,



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Oitava Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento n. 0027289-92.2026.8.19.0000

j. 10/03/2026; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0082700-57.2025.8.19.0000, Des(a). Mônica Maria Costa Di Piero, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 03/10/2025; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0075374-46.2025.8.19.0000, Des(a). Mafalda Lucchese, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 04/12/2025; Súmula nº 59, TJRJ.”

Em suas razões (index 135) alega o embargante, em síntese, a existência de omissão no julgado no que se refere ao demonstrativo de despesas essenciais acostado aos autos que evidencia o comprometimento do mínimo existencial. Afirma, ainda, que o acórdão foi omissivo quanto às Súmulas 295 do TJRJ e 603 do STJ, bem como à inconstitucionalidade do Decreto nº 11.150, de 2022. Sustenta, por fim, a existência de erro material no index apontado em relação ao documento de “Relatório de Empréstimos e Financiamentos”. Requer sejam sanados os vícios apontados, atribuindo-se efeitos infringentes ao julgado, ressaltando, ainda, o propósito de prequestionamento da matéria.

Contrarrazões dos agravados nos id. 148; 150; 156; 158; 161 e 167 desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual **deve ser conhecido**.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Oitava Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento n. 0027289-92.2026.8.19.0000

Consoante cediço, os embargos de declaração constituem meio de impugnação de decisões com objeto bem delimitado pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil. Assim é que o aludido recurso somente é cabível quando houver, na decisão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o órgão jurisdicional.

Com efeito, o v. Acórdão negou provimento ao recurso interposto pelo ora embargante, mantendo a decisão agravada que, em ação de revisão e repactuação de dívidas por alegado superendividamento, indeferiu o pedido de tutela de urgência para limitação dos descontos, pelas rés, de parcelas de empréstimos e outras dívidas, a 30% de sua renda líquida mensal.

No caso em exame, verificou-se que a Lei nº 14.181/2021 estabelece procedimento específico para casos de superendividamento, não se encontrando presentes os requisitos para concessão da medida liminar pleiteada, sendo necessária a instrução adequada do feito.

Convém trazer à colação os seguintes capítulos do r. *decisum*:

“Com efeito, a Lei nº 14.181/2021, ao introduzir o regime jurídico do superendividamento no Código de Defesa do Consumidor, estabeleceu procedimento próprio para a repactuação das dívidas, estruturado em fases sucessivas, que compreendem, inicialmente, a tentativa de conciliação (art. 104-A) e, frustrada esta, a instauração de processo por superendividamento com elaboração de plano judicial compulsório (art. 104-B).

No caso em exame, a pretensão recursal busca, em sede de tutela de urgência, a limitação dos descontos a 30% dos



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Oitava Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento n. 0027289-92.2026.8.19.0000

rendimentos do agravante, providências que, a toda evidência, se confundem com o próprio conteúdo do plano de repactuação a ser elaborado no curso do procedimento.

Nessa perspectiva, a concessão da medida pleiteada implicaria antecipação dos efeitos finais da demanda, sem a necessária análise técnica acerca da natureza dos contratos, dos encargos incidentes, da extensão do endividamento e da capacidade de pagamento do consumidor, elementos que somente poderão ser adequadamente aferidos após a instrução do feito.

(...) Vale destacar, ainda, que a demanda foi ajuizada em face de doze credores, sendo certo que o Relatório de Empréstimos e Financiamentos acostado no id. 118536382 se refere às dívidas vencidas no ano de 2024, o que não reflete a atualidade da dívida.”

Com efeito, o julgado é claro no sentido de que não se evidencia, neste momento processual, a probabilidade do direito, sendo certo que a alegação de comprometimento elevado da renda, desacompanhada de análise detalhada da composição das dívidas e das condições contratuais, não autoriza, por si só, a intervenção judicial imediata pretendida.

Nesse ponto, o demonstrativo de despesas apresentado não se revela apto, num juízo de cognição sumário, a autorizar a limitação dos descontos pretendida, sendo necessária, como assim destacado no acórdão, a adoção do procedimento legal de repactuação, com previsão de elaboração de plano que buscará justamente equacionar a situação de superendividamento.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Oitava Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento n. 0027289-92.2026.8.19.0000

Registre-se, ademais, que, em recente julgamento concluído em 23/04/2026, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade do § 3º do art. 3º do Decreto nº 11.150/2022, que regulamentou o conceito de mínimo existencial, tendo sido estabelecido a este título, originalmente, o valor equivalente a 25% do salário-mínimo vigente, alterado, posteriormente, pelo Decreto nº 11.567/2023 fixando nominalmente o valor de R\$ 600,00.¹

Por fim, inexistente erro material quanto ao index referente ao Relatório de Empréstimos e Financiamentos(SCR), posto que o referido documento se encontra acostado no id. 118536382 do processo originário, no sistema PJE:

118536382 - Outros documentos(10. REGISTRATO)
Juntado por EDUARDO RODRIGUES CALDAS VARELLA- POLO ATIVO - Advogado- 15/05/2024 17:40:49

< < 2 de 335 > >

Relatório de Empréstimos e Financiamentos (SCR)

Nome: REINALDO COELHO PORTELLA
CPF/CNPJ: 508.368.207-97

Período pesquisado: 01/2024 a 03/2024

BANCO CENTRAL DO BRASIL
Página 1 de 14

Oportuno ressaltar, ainda, que a decisão não precisa enfrentar todas as questões arguidas pelas partes, se estes não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

¹ "Art. 3º No âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a R\$ 600,00 (seiscentos reais)."





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Oitava Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento n. 0027289-92.2026.8.19.0000

A propósito, a orientação da Súmula nº 52 da jurisprudência deste Tribunal:

“Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando a decisão deixar de enfrentar argumentos que não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador.”

Não é difícil constatar que os declaratórios se destinam a reapreciar questão já decidida, com nítido caráter infringente, distanciando-se, pois, de sua real finalidade, buscando a parte embargante a rediscussão da respectiva matéria com o propósito de ajustá-la ao entendimento por ela sustentado.

Sobre o tema, válido transcrever o seguinte precedente do e. STJ, acerca da impossibilidade de oposição de embargos de declaração para rediscutir a demanda, em razão de mero inconformismo da parte com o que foi decidido:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 544, § 4º, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. **1- Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir**



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Oitava Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento n. 0027289-92.2026.8.19.0000

omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. Não se prestam para rediscutir a lide. 2- Tendo o acórdão embargado exarado entendimento no sentido ser dever do embargante impugnar específica e suficientemente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do especial, o fez por atender as regras previstas no art. 544, § 4º, I, do CPC e no art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ. Não ultrapassada a barreira de admissibilidade não é possível o exame da tese inerente ao apelo especial. 3- Embargos de declaração rejeitados.” (EDcl no AgRg no AREsp 791871/ES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0250935-1 – Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES – 23/02/2016)

Ressalte-se, que, mesmo quando para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios se sujeitam à presença dos requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sendo certo que, *in casu*, a embargante não traz qualquer argumento capaz de elidir o Acórdão embargado, tendo em vista que os argumentos do recurso foram devidamente examinados por este Colegiado, não havendo que se falar em obscuridade, contradição ou omissão.

Por tais razões e fundamentos, voto pelo **conhecimento e desprovemento do recurso.**

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Oitava Câmara de Direito Privado

**Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento n. 0027289-
92.2026.8.19.0000**

Maria Teresa Pontes Gazineu

Desembargadora Relatora